

# **ACÓRDÃO**

#### APELAÇÕES N.º 0126172-87.2012.815.2001.

REMETENTE: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Sancha Maria F. C. R. Alencar. 2.° APELANTE: Edmilson Cavalcante da Silva. ADVOGADO: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva. 3.° APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência. ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo e outros.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APELAÇÕES DO AUTOR E DOS RÉUS E REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRICÃO DO FUNDO DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. SOMATÓRIO DE QUINQUÊNIOS. VEDAÇÃO. ART. 33, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO EM FORMA DE VALOR NOMINAL. N.º POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA LC 50/2003. DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DOS RECURSOS DOS RÉUS.

- 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma definitiva, consoante determina o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.
- 2. É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.
- 3. A Lei Complementar Estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, inocorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pelo Autor/Apelante.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0126172-87.2012.815.2001, em que figuram como Apelantes o Estado da Paraíba, a PBPREV – Paraíba Previdência e Edmilson Cavalcante da Silva, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, afastada a prejudicial de prescrição, no mérito, dar provimento à Remessa e às Apelações do Estado e da PBPREV, e negar

### provimento ao Apelo do Autor.

### VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 117/120, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Edmilson Cavalcante da Silva** contra si e a PBPREV, que afastou a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o e a Autarquia Previdenciária ao pagamento do adicional por tempo de serviço no percentual na forma estabelecida no art. 161, da Lei Complementar n.º 39/85, no percentual de seu tempo de serviço, e ao pagamento das diferenças existentes pelo pagamento a menor, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, acrescido de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior, submetendo o Julgado, ao final, ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 121/130, repisou a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, alegou que a Lei Complementar n.º 50/2003, desatrelou toda e qualquer vantagem do vencimento do servidor, com exceção do adicional por tempo de serviço, contudo as incorporações ficaram inalteradas até os dias atuais, com valor correspondente àquele praticado no mês de março de 2003, tendo sido transformado em parcela autônoma e absoluta, e que os servidores públicos não teriam direito adquirido a regime jurídico.

Pugnou pelo provimento do Recurso para seja acolhida a prejudicial de mérito, ou em caso de entendimento contrário, para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

O **Autor** também interpôs **Apelação**, f. 131/137, sustentando que a Lei Complementar n.º 58/03 não excluiu os adicionais por tempo de serviço, apenas alterou a forma do pagamento, que passou a ser pago a título de vantagem pessoal, devendo ser pago no valor correspondente ao somatório dos percentuais relativos ao tempo de serviço de cada servidor.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que o Estado e a PBPREV sejam condenados à implantação do percentual de 45% no seu vencimento base, referente ao somatório de cinco quinquênios que alega ter direito, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A **PBPREV** igualmente apresentou **Apelo**, f. 148/152., repisando os mesmos argumentos de sua Contestação, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso e, por conseguinte, pela improcedência do pedido.

Contrarrazoando os recursos do Estado e da PBPREV, f. 155/166, o Apelado requereu o desprovimento, repisando os argumentos de sua peça de ingresso e do Apelo.

Sem Contrarrazões ao Recurso interposto pelo Autor, consoante a Certidão de f. 167.

A Procuradoria de Justiça em Parecer de f. 172/174, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e o prosseguimento do Recurso sem manifestação, no entanto, sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária, do Apelo estatal, da Apelação do Autor e da Apelação da PBPREV, analisando-as conjuntamente.

A prescrição incidente ao caso concreto diz respeito apenas às parcelas devidas e não pagas a título de quinquênios, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque do Apelado até aquele momento se incorporaram em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal¹, pelo que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo do direito autoral, em conformidade com a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, **motivo pelo qual afasto a prejudicial de prescrição.** 

Passo ao mérito.

O Autor, que já se encontra aposentado, ingressou no serviço público em 01 de julho de 1965, f. 20/21, sem que haja informação sobre o regime jurídico a que era submetido, entretanto, em momento não especificado nos autos, passou ao regime estatutário, conforme se depreende dos contracheques de f. 23/75.

Muito embora a LC n.° 39/85 não seja, desde o ingresso no funcionalismo, a ele aplicável, a Constituição Estadual, em redação anterior à EC n.° 18/2003, previa, em seu art. 33, XVIII², o adicional em disceptação sem distinção de regime jurídico, adotando a terminologia genérica "servidores públicos".

Não havendo distinção na Carta Estadual, é irrelevante a natureza jurídica do vínculo e o momento em que ocorreu a transmudação.

O primeiro quinquênio (5%) completou-se em 01 de julho de 1970, o segundo em 1975 (7%), o terceiro quinquênio seria completado em 01 de julho de 1980 (9%), o quarto quinquênio em 1985 (11%), o quinto quinquênio em 1990 (13%), o sexto quinquênio em 1995 (15%) e o sétimo quinquênio em 2000 (17%), contudo, em 2003, por força da Emenda nº 18, a rubrica foi suprimida da Constituição Estadual e também do ordenamento infraconstitucional, por forma da LC nº 58/2003.

Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, consoante a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, o percentual a que o Autor faz jus a título de adicional por tempo de serviço é o de 17%.

Observe-se que o Autor pretendeu perceber o somatório de percentuais, operação matemática expressamente vedada pela parte final do dispositivo "não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes".

O novo Estatuto dos Servidores Estaduais converteu os benefícios obtidos no

<sup>1</sup> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

<sup>2</sup> Art. 33. São direitos dos servidores públicos civis: [...]

XVIII – adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo estadual.

antigo Regime, ora revogado, em valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da CF, inteligência do §2º do art. 191 e art. 192 da LC 58/2003, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e as Apelações, rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito, nego provimento à Apelação autoral e dou provimento à Remessa e aos Apelos do Estado e da PBPREV para julgar improcedente o pedido e, invertendo o ônus da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.ª Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

## **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira** Relator

3APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE MOTORISTA CONGELAMENTO POR LEI SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE REAJUSTE SEMPRE QUE HOUVER AUMENTO DO VENCIMENTO. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] .1 - Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta lei continuarão a ser pagos pelo seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, LC nº 58/2003, art. 191, § 24. A atualização prevista no art. 191, § 2°, da Lei 58/2003 representa aquela de natureza geral, concedida indistintamente a todos os servidores, como forma de recomposição do valor da moeda em face dos efeitos deletérios da inflação, não se aplicando nas hipóteses de aumento concedido setorialmente a uma ou outra categoria (TJPB, Processo n.º 20020090321940001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/09/2011).

[...]CONGELAMENTO MANTIDO PELA LC N° 58/2003 LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO INOVAÇÃO NORMATIVA QUE PRESERVOU 0 PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DIREITO AO ADICIONAL QUE DEVE SER PAGO EM VALOR FIXO, OBSERVANDO-SE A LC ESTADUAL N. 50/2003 c/c LC ESTADUAL N. 58/2003 PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. [...] A garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos. não protegendo a estrutura remuneratória. tampouco a sua fórmula de composição. Máxime por inexistir direito adquirido a regime jurídico administrativo. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. Tendo o novo regime jurídico do servidor público do Estado da Paraíba delimitado que os adicionais e gratificações. antes calculados na forma de percentuais incidentes sobre o vencimento base, seriam pagos em valor absoluto, resguardando-lhes, porém. 0 quantum nominal, nos termos exigidos pelo art. 37. inciso XV, da Constituição Federal, não há se cogitar em violação ate princípio da irredutibilidade dos vencimentos (TJPB, Processo nº 20020100044730001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 16/08/2011).